

**PL 2554 2021 - PROJETO DE LEI****Projeto de Lei nº 2.554/2021**

Estabelece diretrizes para a Campanha Estadual de Vacinação da Covid-19 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a Campanha Estadual de Vacinação da Covid-19, seguindo as diretrizes para a imunização da população no âmbito do estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A Secretaria de Estado de Saúde publicará periodicamente nos seus sítios institucionais na internet a relação do quantitativo de vacinas adquiridas ou recebidas pelo estado, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e o município onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, a informação e o percentual sobre o atingimento da meta de vacinação, bem como os dados sobre a aquisição, o estoque e a distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.

Art. 3º – Fica o poder Executivo autorizado a adquirir vacinas contra a Covid-19 com registro ou autorização temporária de uso no Brasil dado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com a Lei Federal nº 14.125/21.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Saúde elaborará e implementará o Plano Estadual de Imunização para a Covid-19 no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta lei, que deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I – critérios de priorização da imunização baseados em evidências científicas e em critérios sanitários e sociais;

II – previsibilidade de recursos operacionais e financeiros para aquisição, distribuição e aplicação das doses vacinais;

III – proteção da integridade do sistema de saúde e infraestrutura para a continuidade dos serviços de saúde;

IV – redução da morbidade e mortalidade graves associadas ao Covid-19 protegendo as populações de maior risco;

V – diminuição da transmissão da infecção na comunidade e a busca por imunidade coletiva através da imunização;

VI – priorizar a vacinação de:

a) Profissionais que atuam nos serviços e no sistema de saúde;

b) Pessoas com 60 anos ou mais, institucionalizadas;

c) Pessoas de 80 anos ou mais;

d) Pessoas de 75 a 79 anos;

e) Pessoas de 70 a 74 anos;

- f) Pessoas de 65 a 69 anos;
- g) Pessoas de 60 a 64 anos;
- h) Pessoas com comorbidades;
- i) Trabalhadores de força de segurança e salvamento;
- j) Profissionais do sistema de segurança pública;
- k) Profissionais do sistema socioeducativo;
- l) Profissionais do sistema educacional;
- m) Trabalhadores educacionais e da Assistência Social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);
- n) Pessoas privadas de liberdade;
- o) Pessoas com deficiências institucionalizadas;
- p) Pessoas com deficiência permanente severa;
- q) Profissionais do sistema de limpeza urbana;
- r) Profissionais do sistema de mobilidade urbana pública.

VII – Transparência;

VIII – Garantia de vacinação prioritária em áreas vulneráveis e de grande densidade demográfica.

Art. 5º – O Poder Executivo fica autorizado a elaborar uma campanha de publicidade institucional, em até 30 dias a partir da data de publicação desta lei, com o objetivo de:

- I – Publicizar os benefícios da vacinação;
- II – ofertar conhecimento técnico e científico a população sobre a segurança da vacinação;
- III – combater a disseminação de notícias falsas e imprecisas sobre este tema.

Art. 6º – Fica autorizado o Poder Executivo autorizado a abertura de crédito extraordinário no orçamento financeiro de 2021 destinadas ao cumprimento das medidas desta lei enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública em decorrência da pandemia do Covid-19.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2021.

Zé Reis (Pode)

**JUSTIFICAÇÃO:** Em decorrência da pandemia de Covid-19, o Brasil e o Estado de Minas Gerais necessitam de adotar medidas eficazes para o combate a proliferação do vírus SARS-Cov-2, principalmente com a vacinação em massa de seus habitantes. Assim, é importante estabelecer também fases e prioridades de vacinação, a fim de que o Estado possa se programar para a execução destas medidas emergenciais.

O objetivo deste projeto de Lei é estabelecer diretrizes para que sejam cumpridas as medidas de imunização em todo o Estado, além da aquisição de vacinas por parte do Estado para uma maior celeridade na imunização de toda a população do Estado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Delegada Sheila. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 2.121/2020**, nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.